

PARECER JURÍDICO N.º 70 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- A autarquia tem dois trabalhadores que foram eleitos como membros dos corpos gerentes do STAL.
- Um dos trabalhadores ultrapassa quase todos os meses o número de faltas justificadas previstas no n.º 6 do artigo 250.º do Regulamento da Lei 59/2008, de 11 de Setembro.
- A autarquia questiona se pode descontar a remuneração dos dias de ausência que ultrapassem os 4 dias /mês de crédito de horas?

(Gestão dos recursos humanos; Remuneração de dirigente sindical)

PARECER

O Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela [Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro](#), em matéria de crédito de horas de dirigentes sindicais, dispõe o seguinte:

“Artigo 339.º

Crédito de horas e faltas dos membros da direção

1 - Para o exercício das suas funções cada membro da direção beneficia de um crédito de horas por mês e do direito a faltas justificadas para o exercício de funções sindicais.

2 - O crédito de horas a que se refere o número anterior, bem como o regime aplicável às faltas justificadas para o exercício de funções sindicais, é definido nos termos previstos no anexo II, «Regulamento».”

E no Regulamento anexo ao RCTFP, prevê-se ainda nesta matéria o seguinte:

“Artigo 250.º

Crédito de horas dos membros da direção

1 - Sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o número máximo de membros da direção da associação sindical que beneficiam do crédito de horas é determinado da seguinte forma:

- a) Associações sindicais com um número igual ou inferior a 200 associados — 1 membro;
- b) Associações sindicais com mais de 200 associados — 1 membro por cada 200 associados ou fração, até ao limite máximo de 50 membros.

2 - Nas associações sindicais cuja organização interna compreenda estruturas de direção de base regional ou distrital beneficiam ainda do crédito de horas, numa das seguintes soluções:

- a) Nas estruturas de base regional, até ao limite máximo de sete — 1 membro por cada 200 associados ou fração correspondente a, pelo menos, 100 associados, até ao limite máximo de 20 membros da direção de cada estrutura;
- b) Nas estruturas de base distrital, até ao limite máximo de 18 — 1 membro por cada 200 associados ou fração correspondente a, pelo menos, 100 associados, até ao limite máximo de 7 membros da direção de cada estrutura.

3 - Da aplicação conjugada dos n.os 1 e 2 deve corrigir-se o resultado por forma a que não se verifique um número inferior a 1,5 do resultado da aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1, considerando -se, para o efeito, que o limite máximo aí referido é de 100 membros.

4 - Quando as associações sindicais compreendam estruturas distritais no continente e estruturas nas regiões autónomas aplica -se -lhes o disposto na alínea b) do n.º 2 e o disposto na alínea a) do mesmo número até ao limite máximo de 2 estruturas.

5 - Em alternativa ao disposto nos números anteriores, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o número máximo de membros da direção de associações sindicais representativas de trabalhadores das autarquias locais que beneficiam do crédito de horas é determinado da seguinte forma:

- a) Município em que exercem funções entre 25 e 50 trabalhadores sindicalizados — 1 membro;
- b) Município em que exercem funções 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2 membros;
- c) Município em que exercem funções 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3 membros;
- d) Município em que exercem funções 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 4 membros;

PARECER JURÍDICO N.º 70 / CCDD-LVT / 2012

- e) Município em que exercem funções 500 a 999 trabalhadores sindicalizados — 6 membros;
- f) Município em que exercem funções 1000 a 1999 trabalhadores sindicalizados — 7 membros;
- g) Município em que exercem funções 2000 a 4999 trabalhadores sindicalizados — 8 membros;
- h) Município em que exercem funções 5000 a 9999 trabalhadores sindicalizados — 10 membros;
- i) Município em que exercem funções 10 000 ou mais trabalhadores sindicalizados — 12 membros.

6 - Para o exercício das suas funções, cada membro da direção beneficia, nos termos dos números anteriores, do crédito de horas correspondente a quatro dias de trabalho por mês, que pode utilizar em períodos de meio dia, mantendo o direito à remuneração.

7 - A associação sindical deve comunicar a identificação dos membros que beneficiam do crédito de horas à Direção -Geral da Administração e do Emprego Público e ao órgão ou serviço em que exercem funções, até 15 de Janeiro de cada ano civil e nos 15 dias posteriores a qualquer alteração da composição da respectiva direção, salvo se especificidade do ciclo de atividade justificar calendário diverso.

8 - A associação sindical deve comunicar aos órgãos ou serviços onde exercem funções os membros da direção referidos nos números anteriores as datas e o número de dias de que os mesmos necessitam para o exercício das respectivas funções com um dia de antecedência ou, em caso de impossibilidade, num dos dois dias úteis imediatos.

9 - O previsto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de a direção da associação sindical atribuir créditos de horas a outros membros da mesma, ainda que pertencentes a serviços diferentes, e independentemente de estes se integrarem na administração direta ou indireta do Estado, na administração regional, na administração autárquica ou noutra pessoa coletiva pública, desde que, em cada ano civil, não ultrapasse o montante global do crédito de horas atribuído nos termos dos n.os 1 a 3 e comunique tal facto à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público e ao órgão ou serviço em que exercem funções com a antecedência mínima de 15 dias.

10 - Os membros da direção de federação, união ou confederação não beneficiam de crédito de horas, aplicando-se -lhes o disposto no número seguinte.

11 - Os membros da direção de federação, união ou confederação podem celebrar acordos de cedência de interesse público para o exercício de funções sindicais naquelas estruturas de representação coletiva, sendo as respectivas remunerações asseguradas pela entidade empregadora pública cedente até ao seguinte número máximo de membros da direção:

- a) 4 membros, no caso das confederações sindicais que representem pelo menos 5 % do universo dos trabalhadores que exercem funções públicas;
- b) No caso de federações, 2 membros por cada 10 000 associados ou fração correspondente, pelo menos, a 5000 associados, até ao limite máximo de 10 membros;
- c) 1 membro quando se trate de união de âmbito distrital ou regional e represente pelo menos 5 % do universo dos trabalhadores que exerçam funções na respectiva área.

12 - Para os efeitos previstos na alínea b) do número anterior, deve atender -se ao número de trabalhadores filiados nas associações que fazem parte daquelas estruturas de representação coletiva de trabalhadores.

13 - A Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, bem como entidade em que esta em razão da especificidade das carreiras delegue essa função, mantém atualizado mecanismos de acompanhamento e controlo do sistema de créditos previstos nos números anteriores." (n/ itálico e sublinhado)

"Artigo 252.º

Faltas

1 - Os membros da direção referidos nos n.os 6 e 9 do artigo 250.º cuja identificação é comunicada à Direção- Geral da Administração e do Emprego Público e ao órgão ou serviço em que exercem funções, nos termos do n.os 7 e 9 do mesmo artigo, para além do crédito de horas, usufruem ainda do direito a faltas justificadas, que contam para todos os efeitos legais como serviço efetivo, salvo quanto à remuneração.

2 - Os demais membros da direção usufruem do direito a faltas justificadas até ao limite de 33 faltas por ano, que contam para todos os efeitos legais como serviço efetivo, salvo quanto à remuneração." (n/sublinhado e bold)

Cumpra ainda realçar o disposto Cláusula 16.^a, do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, que regulamenta esta matéria:

"Cláusula 16º

Atividade Sindical

1 - A atribuição de créditos de horas pela direção da associação sindical prevista no n.º 9 do artigo 250.º do Regulamento compreende a acumulação e cedência de créditos entre os respectivos membros beneficiários, ainda que pertencentes a serviços diferentes, independentemente de estes se integrarem na administração direta e indireta do Estado, na administração regional, na administração autárquica ou noutra pessoa coletiva pública, desde que, em cada ano civil, não ultrapasse o montante global do crédito de horas atribuído nos termos dos n.os 1 a 3 do referido artigo e a associação sindical comunique tal facto à Direcção-Geral da Administração e Emprego Público e ao órgão ou serviço em que exercem funções com a antecedência mínima de 15 dias.

2 - A possibilidade de atribuição de créditos de horas prevista no n.º 9 do artigo 250.º do Regulamento estende-se, nas associações sindicais

PARECER JURÍDICO N.º 70 / CCDD-LVT / 2012

previstas no n.º 2 do mesmo artigo, às estruturas de direção de base regional e distrital quanto aos respectivos membros, nos termos previstos no número anterior.

3 - A remuneração das horas cedidas nos termos dos números anteriores é suportada pelo serviço de origem do dirigente sindical que beneficia da cedência de crédito de horas.

4 - As entidades empregadoras públicas não podem opor-se, nem de qualquer forma impedir, o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores.

5 - Aos membros da direção de associação sindical que beneficiem do crédito de horas não se aplica o regime de suspensão do contrato por facto respeitante ao trabalhador. "(n/sublinhado)

Sucedem que, no caso apresentado pela autarquia consulente, não sabemos se este cumulou ou lhe foram cedidos créditos de horas de outro membro do sindicato, situação que poderá ser eventualmente confirmada pelos serviços da autarquia junto da Direção Geral da Administração e do Emprego Público (adiante DGAEP).

Não obstante, afigura-se-nos que resulta diretamente da letra da Lei que os dirigentes sindicais, que não beneficiem de cumulação ou cedência de crédito de horas de outro membro do sindicato, só terão direito a auferir retribuição dentro dos limites do crédito mensal de horas. Além desse crédito de horas, as faltas são consideradas justificadas e contam para todos os efeitos legais salvo quanto à retribuição.

CONCLUSÃO

- 1- Somos de parecer que as faltas dadas, para além do crédito de horas, pelos membros da direção referidos nos n.ºs 6 e 9 do artigo 250.º do Regulamento anexo ao RCTFP, são faltas justificadas não remuneradas.
- 2- No caso concreto, parece-nos portanto que o trabalhador só teria direito a auferir remuneração, nos dias que faltou além do crédito de horas por mês, no caso de beneficiar de cumulação ou cedência de crédito de horas de outro membro do sindicato nos termos legalmente previstos.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 59/2008, de 11 de setembro